

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR Nº 333/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 04/10/19

PROCESSO : 0018/2017

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA (CGF 24.010814-2 - CNPJ 05.200.179/0001-44)

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUSA BRITO

ADVOGADA : JULIANA PRESTES SOLEK OAB/RR 835

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: DILIGÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO NORMAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CENTRO DE TECNOLOGIA FAZENDÁRIA-CETIF PARA JUNTADA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO EM GRAU DE PRELIMINAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

VOTO

Da análise dos autos e conforme preliminar alegada em Recurso Voluntário, verifica-se a necessidade de apresentação de documento com demonstração dos valores de cartão de crédito e de débito recebidos pela autuada, uma vez que as informações contidas na planilha de fls. 10 não as discriminam de forma detalhada.

Em sendo as operações de cartões de crédito/débito parte da base da acusação fiscal, as informações destas devem compor o conjunto probatório do Auto de Infração, para que assim a recorrente tome conhecimento do seu teor, inclusive com valores diários por tipo de operadora do cartão.

Dessa forma, torna-se necessária a juntada de documentos para comprovar a acusação fiscal, visando rechaçar quaisquer dúvidas acerca da liquidez e certeza do crédito tributário.

Em diligência anterior, às fls. 141, o autuante declarou que as informações de cartão são extraídas do banco de dados da SEFAZ/RR e foram individualizadas mensalmente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

FLS.02

PROCESSO: Nº 0018/2017

Ocorre que o Protocolo ECF nº. 04, de 24 de setembro de 2001, o qual dispõe sobre o fornecimento de informações por administradoras de cartão de crédito e débito, prevê em sua Cláusula Segunda, *in verbis*:

Cláusula segunda Administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares entregarão, até o final do mês seguinte de ocorrência, nos locais ou nos endereços eletrônicos indicados pelas unidades da Federação signatárias deste protocolo, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a **todas as operações de crédito, de débito, ou similares**, com ou sem transferência eletrônica de fundos realizada no mês anterior, de acordo com o **"Manual de Orientação"** anexo a este protocolo. **(Grifei)**

Desta forma, em consulta ao Manual de Orientação anexo ao referido Protocolo, constata-se que em seu item 5, que dispõe sobre o registro 65 do arquivo a ser gerado, mais especificamente em seu campo 4, deverá ser informada a data da operação realizada, logo, concluindo-se pela possibilidade do detalhamento diário das informações de cartões contidas na planilha de fls. 10.

Sendo assim **voto em grau de preliminar** pela conversão do julgamento em diligência a fim de que o Centro de Tecnologia Fazendária (CETIF) apresente informações das operações com cartão de crédito/débito da autuada, de forma diária e por operadora, conforme prevê o Protocolo ECF nº. 04/2001.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0018/2017

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer da preliminar de diligência arguida pelo Relator, de acordo com Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão, para decidir que o CETIF apresente informações das operações com cartão de crédito/débito da autuada, de forma diária e por operadora, conforme prevê o Protocolo ECF nº. 04/2001.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2019.

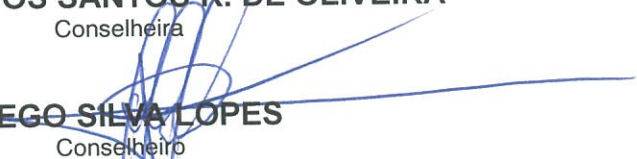

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

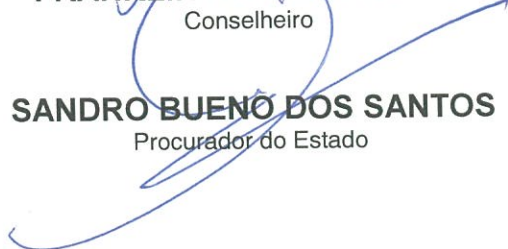

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado